



TC 3-14

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11050.001970/2007-38
Recurso nº 143.645 Voluntário
Acórdão nº 3202-00.090 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de fevereiro de 2010
Matéria IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO
Recorrente SERGIO LUIZ WALTER - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 19/07/2007

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA.

A propositura pelo contribuinte de ação judicial antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.

JUROS DE MORA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE SEM DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL. SÚMULA CARF Nº 5.

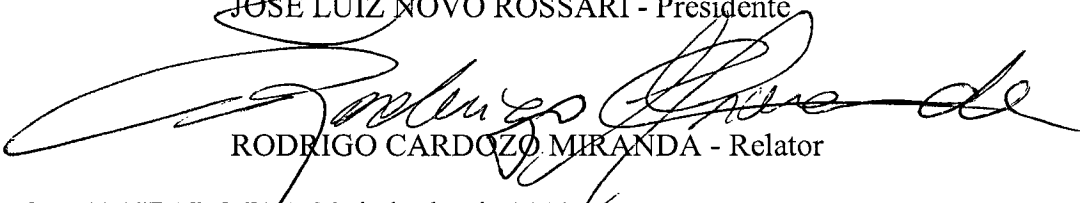
São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI - Presidente


RODRIGO CARDOZO MIRANDA - Relator

FORMALIZADO EM: 28 de junho de 2010.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Heroldes Bahr Neto, Rodrigo Cardozo Miranda, Maria Regina Godinho de Carvalho, Luis Eduardo Garrosino Barbieri, André Luiz Bonat Cordeiro e José Luiz Novo Rossari (Presidente).

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto por Sergio Luiz Walter – ME (fls.107 a 115) contra o v. acórdão proferido pela Colenda 2ª Turma da DRJ de Florianópolis – SC (fls.130 a 132) que, por unanimidade de votos, (i) não conheceu da impugnação no tocante ao Imposto de Importação e às contribuições sociais PIS e COFINS incidentes na importação, declarando como definitivas, na esfera administrativa, tais exigências fiscais, em virtude dessas matérias serem objeto de processo judicial, nos termos do ADC COSIT nº 03/1996; e (ii) no tocante aos juros, considerou procedentes os lançamentos.

Por bem descrever a controvérsia, adoto o relatório apresentado na DRJ, *verbis*:

Trata o presente processo de três Autos de Infração relativamente ao registro da DI nº 07/0951149-8, em que não houve o recolhimento das contribuições sociais Pis e Cofins incidentes na importação, além do recolhimento do Imposto de Importação na alíquota de 2% em vez da alíquota normal de 14%.

O primeiro auto (fls. 01-09) trata do lançamento do Imposto de Importação; o segundo auto (fls. 10-18) trata do Pis/Pasep-importação; e o terceiro auto (fls. 18-27) trata da Cofins-importação. Nas três autuações, houve lançamento dos juros de mora. Seguem as alegações da fiscalização.

Os autos de infração foram lavrados a fim de se evitar a decadência pelos tributos não pagos em decorrência do mandado de segurança nº 2007.71.01.002111-4.

A DI foi desembaraçada após a verificação do depósito efetuado pelo importador, sendo que a empresa efetuou o pagamento conforme decisão judicial.

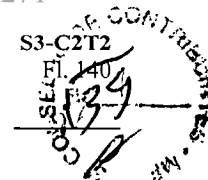
Lavrado o Auto de Infração em tela e intimada a autuada (fl. 104), ingressou a mesma com a petição de fls. 107-115. Seguem as alegações da empresa.

Defende o ex-tarifário e o benefício tributário.

Faz considerações acerca da data do protocolo do pedido de renovação do benefício e a entrada da mercadoria no território nacional, comparando tais datas com a vigência do benefício fiscal.

Ataca a constitucionalidade do PIS/PASEP e Cofins incidentes na importação. Alega que a base de cálculo desrespeita o conceito de valor aduaneiro.

Processo nº 11050.001970/2007-38
Acórdão n.º 3202-00.090



Finaliza alegando que o crédito tributário está com exigibilidade suspensa até decisão final sendo indevida a cobrança de juros de mora e multa.

À folha 128, enviou-se o processo a esta DRJ para Julgamento.

A DRJ entendeu, em síntese, que a matéria atinente ao principal, como está sendo discutida perante o Poder Judiciário, não se afigura passível de discussão no âmbito administrativo. A ementa do v. acórdão ora recorrido, que resume esta posição, é a seguinte:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 19/07/2007

EXISTÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL COM O MESMO OBJETO.

A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial – por qualquer modalidade processual – antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa em renúncia às instâncias administrativas, ou em desistência de eventual recurso interposto.

Lançamento Procedente.

Apontou-se no v. acórdão, por conseguinte, *que a matéria realmente controvertida em instância administrativa são os juros de mora*, e que, nesse sentido, os juros somente são suspensos com o depósito integral do montante devido. Como a contribuinte efetuou o recolhimento nos termos da decisão liminar, ou seja, Imposto de Importação à alíquota de 2% ao invés de 14%, conforme declarado na sua própria impugnação (fls. 107), não tendo sido realizado o depósito do montante integral, afigura-se correto o lançamento dos juros.

Irresignada, a contribuinte interpôs o já mencionado recurso voluntário, aduzindo que, *verbis, pretende ver excluída a condenação quanto a incidência dos juros de mora e da multa, tendo em vista que no Mandado de Segurança impetrado pela recorrente foi concedida liminar suspendendo o pagamento, nos termos do artigo 151,II do CTN* (grifos nossos).

Em seguida, conclui que, *verbis, desta forma, entende a recorrente que, enquanto tramitar a ação e for mantida a liminar não está em mora, o que impede a incidência da aplicação da multa e dos juros.*

É o relatório.

Voto

Presentes os requisitos de admissibilidade, o recurso voluntário ora em apreço merece ser conhecido.

No tocante ao mérito, o v. acórdão recorrido não merece qualquer reparo.

Com efeito, destacando-se, inicialmente, que a contribuinte não se contrapõe à apontada existência de concomitância, resta como matéria controvertida a incidência de juros e, além disso, consoante exposto no recurso voluntário, a questão referente à multa.

Quanto à multa, no entanto, afigura-se impertinente a manifestação da contribuinte, porquanto em nenhum momento nos autos se exigiu multa de ofício. Muito pelo contrário, a autoridade autuante foi explícita ao apontar que o lançamento foi realizado para prevenir a ocorrência de decadência e, mais do isso, com base no artigo 63 da Lei nº 9.430/96, a mencionada multa de ofício não se apresenta como cabível (fls. 06).

Portanto, não há como se acolher os termos do recurso voluntário no tocante à multa.

Por outro lado, no tocante aos juros, melhor sorte não assiste à recorrente.

De fato, conforme afirmado pela própria contribuinte na sua impugnação, o recolhimento do Imposto de Importação se deu nos termos da decisão liminar, ou seja, à alíquota de 2% ao invés de 14% (fls. 107).

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à diferença das alíquotas, portanto, se deu não por conta do depósito do montante integral, mas sim por força de decisão liminar. A presente hipótese legal de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, portanto, está prevista no inciso IV do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Os juros somente não são devidos, todavia, na hipótese de depósito do montante integral discutido, nos termos do inciso II do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Como não é este o presente caso, são devidos os juros nos termos do lançamento ora combatido.

Nessa linha de entendimento, destaco os precedentes abaixo:

3º Conselho de Contribuintes / 1a. Câmara / ACÓRDÃO 301-34.103 em 17.10.2007

II/IPI - FALTA DE RECOLHIMENTO

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 03/01/1996



CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DEPÓSITO INTEGRAL DO MONTANTE.

A propositura pelo contribuinte de ação judicial antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.

Juros de Mora - Incide juros de mora quando a suspensão da exigibilidade não vem acompanhada do depósito correspondente ao crédito tributário não pago.

Preliminar - Não cabe argüir a extinção do crédito tributário mediante pagamento, pois a compensação está sendo questionada em juízo pelo órgão competente.

RECURSO CONHECIDO EM PARTE. NA PARTE CONHECIDA RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Decisão: Por unanimidade de votos conheceu-se em parte do recurso, por opção pela via judicial. Na parte conhecida, por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente da Câmara.

Publicado no DOU em: 05.09.2008

Relator: JOÃO LUIZ FREGONAZZI

3º Conselho de Contribuintes / 1a. Câmara / ACÓRDÃO 301-31.702 em 15.03.2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. ARGÜIÇÕES DE NULIDADE. A descrição sumária do procedimento, indicada no MPF, no sentido de que é destinado à realização de diligência, não traduz falhas em sua emissão ou tramitação, descabendo a alegação de nulidade. A emissão de MPF para diligência não impede a atividade de lançamento, se forem detectados fatos de que resultem agravamento da exigência inicial, em face do disposto no art. 18 § 3º, do Decreto nº 70.235/72.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL ZFM. INTERNAÇÃO. DIREITO À AMPLA DEFESA. As informações constantes do DCR e correspondente DI no auto de infração decorrente de internação de produtos industrializados na ZFM permitem ao autuado o pleno conhecimento dos elementos que servirem para a formalização do crédito tributário.

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ZFM INTERNAÇÃO. QUANTIFICAÇÃO DO CRÉDITO. AGRAVAMENTO. O refazimento da apuração do crédito tributário e o agravamento do lançamento decorrente de erros praticados na elaboração do DCR pelo importador, consistem em atividade normal e obrigatória na atividade fiscal, com vistas à correta exigência do tributo devido. Os eventuais erros na quantificação do crédito

tributário são matéria de exame no contencioso administrativo, descabendo cogitar-se de nulidade do auto de infração.

JUROS DE MORA. Os juros moratórios são devidos independentemente do motivo determinante da falta, inclusive durante o período em que a exigibilidade do crédito estiver suspensa em decorrência de medida cautelar. A não incidência ocorre tão somente nas hipóteses de depósito do montante integral do crédito (CTN, art 151, II) e de pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito (CTN, art. 161, § 2º).

ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE JUROS DE MORA COM BASE NA TAXA SELIC. O exame da ilegalidade ou inconstitucionalidade de normas da legislação tributária falece às instâncias administrativas, visto ser atribuição exclusiva do Poder Judiciário.

MULTA DE OFÍCIO. é descabida a exigência da multa de ofício na constituição do crédito tributário destinada a prevenir decadência, no caso de suspensão de exigibilidade concedida por medida judicial antes do procedimento fiscal.

RECURSO VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO DESPROVIDO.

Publicado no DOU em: 01.06.2005

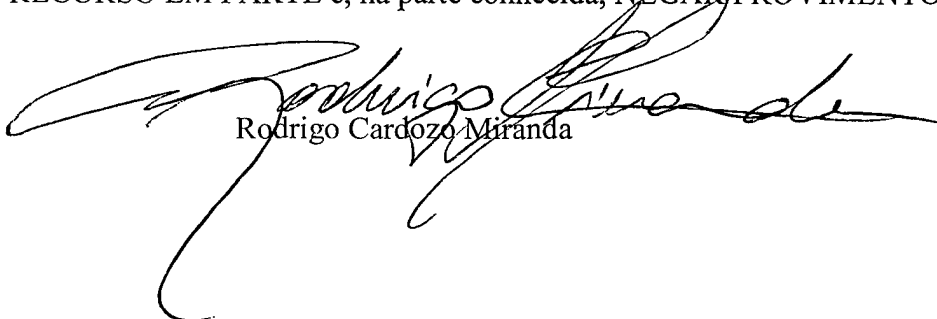
Relator: JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI

forma: Arrematando a questão dos juros, a Súmula nº 5 do CARF dispõe da seguinte

Súmula CARF Nº 5

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

Assim, em face de todo o exposto, voto no sentido de CONHECER DO RECURSO EM PARTE e, na parte conhecida, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.



Rodrigo Cardozo Miranda